



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0027720/2019
Fls: 97

Processo: 030/0027720/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES N° 10843

RECORRENTES: HALTER NATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio da Notificação de Exclusão do Simples Nacional n° 10843 lavrada por ter sido constatado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo n° 0300018801/2019 que o contribuinte não declarou a receita auferida ou emitiu documentos fiscais para parte dos serviços prestados entre 03/2017 e 06/2018.

A irregularidade constatada pelo Fiscal foi apurada analisando os valores recebidos por meio de cartões de débito ou crédito indicados na DOCCD em comparação com os valores declarados pelo contribuinte e foi resumida no seguinte quadro encontrado às fls. 4 do presente processo:

Mês/ano competência	DOCCD		PGDAS-D	Diferença de Valores Recebidos		
	Valores recebidos em cartão					
mar/17	R\$	23.941,47	R\$	9.398,70	R\$	14.542,77
abr/17	R\$	23.417,54	R\$	8.586,10	R\$	14.831,44
mai/17	R\$	30.822,46	R\$	8.300,90	R\$	22.521,56
jun/17	R\$	29.440,35	R\$	9.197,30	R\$	20.243,05
jul/17	R\$	26.581,96	R\$	9.130,50	R\$	17.451,46
ago/17	R\$	31.157,72	R\$	8.994,00	R\$	22.163,72
set/17	R\$	28.519,87	R\$	8.746,70	R\$	19.773,17
out/17	R\$	30.253,19	R\$	8.846,80	R\$	21.406,39
nov/17	R\$	29.011,29	R\$	8.266,60	R\$	20.744,69
dez/17	R\$	23.408,14	R\$	8.231,40	R\$	15.176,74
jan/18	R\$	29.129,02	R\$	9.187,90	R\$	19.941,12
fev/18	R\$	33.439,00	R\$	-	R\$	33.439,00
mar/18	R\$	75.827,83	R\$	15.042,90	R\$	60.784,93
abr/18	R\$	70.280,62	R\$	8.872,00	R\$	61.408,62
mai/18	R\$	70.148,38	R\$	-	R\$	70.148,38
jun/18	R\$	69.259,22	R\$	-	R\$	69.259,22
jul/18	R\$	67.636,72	R\$	15.027,30	R\$	52.609,42



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0027720/2019
Fls: 98

Processo: 030/0027720/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

A partir da leitura e interpretação do quadro, pode se observar a magnitude da diferença entre os valores objeto de declaração no PGDAS e os valores auferidos por meio de cartão de crédito e débito que não foram declarados.

O contribuinte impugnou a notificação alegando que como nunca tinha sido autuado pelo Município de Niterói, não estaria caracterizada a reiteração da conduta, prevista como pressuposto para a exclusão do regime simplificado.

Alegou ainda cerceamento de defesa, pois não teve a oportunidade de se defender antes do ato de exclusão.

A decisão de primeira instância rejeitou os argumentos da Impugnação

Contra essa decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/11/2020 argumentando:

Que nunca teria sido autuada por não emissão de notas fiscais, e, por esse motivo, sua conduta não pode ser classificada como reiterada.

Que conduta reiterada para fins de exclusão do Simples Nacional pressupõe no mínimo um processo fiscal anterior com decisão já transitada em julgado.

Que não foi intimado a apresentar defesa antes do ato de exclusão.

Que a Fazenda Municipal não poderia ter se utilizado da exclusão para fins de apuração do crédito tributário.

É o relatório.

Passo a analisar a matéria devolvida para este Conselho.

A fiscalização conseguiu comprovar que entre 03/2017 e 06/2018 o contribuinte declarou sua receita em quantidade significativamente menor que a auferida, e não emitiu os documentos fiscais relativos a essa receita descumprindo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0027720/2019
Fls: 99

Processo: 030/0027720/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

frontalmente os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123 que rege o regime do Simples Nacional, do qual era aderente desde 14/05/2013:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor

A referida Lei Complementar segue atestando a competência da Secretaria de Fazenda de Niterói para fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município."

Dessa forma, o descumprimento da obrigação acessória representada pela emissão de notas fiscais configura infração prevista na lei que regula o regime do Simples Nacional, ocasionando a seguinte consequência extraída do aludido diploma legal:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0027720/2019
Fls: 100

Processo: 030/0027720/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

A peça recursal não apresentou qualquer fato ou argumento apto a infirmar a constatação que fundamentou a exclusão do regime simplificado acerca da não emissão das notas fiscais.

A definição de conduta reiterada vem descrita no mesmo artigo 29:

§ 9º *Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:*

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Carece de fundamento legal a interpretação dada pela Recorrente ao conceito de conduta reiterada que se encontra descrito no corpo da Notificação nº 10843.

Vislumbrando a perfeita subsunção dos fatos ocorridos à norma proibitiva, ao Fiscal autuante restou aplicar a sanção prevista em lei lavrando a Notificação ora discutida determinando a exclusão do contribuinte do regime simplificado.

Os fatos apurados bem como os fundamentos que justificaram tal medida encontram-se descritos no corpo do referido documento fiscal em detalhamento mais que suficiente para sua compreensão e com a respectiva exposição das consequências jurídicas previstas, das quais também não pode se afastar o Fiscal autuante.

A peça recursal sugere que o contribuinte deveria ter sido fiscalizado e autuado em outra ação fiscal para que se pudesse cogitar um comportamento reiterado, em pleito sem qualquer fundamento legal que não merece prosperar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0027720/2019
Fls: 101

Processo: 030/0027720/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140/2018 explica com maior riqueza de detalhes, cumprindo seu papel de regulamentar os aspectos tributários do regime simplificado, como deve ser interpretado o termo “prática reiterada”.

§ 6º *Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas “d”, “j” e “k” do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)*

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

A sua leitura permite concluir uma infração praticada reiteradamente é uma infração apurada em 2 ou mais períodos dos últimos 5 anos, formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, apurada em um ou mais procedimentos fiscais.

Os requisitos para considerar a reiteração de uma conduta expressamente excluem a necessidade de mais de um procedimento fiscal, como sugere a recorrente. Para o caso em análise, a conduta foi observada em 2 ou mais períodos de apuração e foi formalizada por meio de auto de infração, não havendo substrato legal que justifique a necessidade de outro procedimento fiscal anterior ao que originou a presente notificação.

Da mesma forma, as genéricas alegações de cerceamento de defesa encontram óbice na leitura do corpo da Notificação nº 10843 que expõe claramente o reiterado descumprimento de obrigação acessória que justificou o ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0027720/2019
Fls: 102

Processo: 030/0027720/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

Notificado o contribuinte da exclusão de ofício do Simples Nacional, iniciou-se prazo para sua defesa, efetuada no âmbito do processo administrativo tributário perante a Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com a LC 123/06:

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Para a hipótese ora julgada a notificação de exclusão do regime simplificado deve produzir efeitos retroativos à data da infração, dada sua natureza de ato meramente declaratório, mas somente após a decisão definitiva no processo de exclusão.

Sobre a retroatividade dos efeitos da exclusão do regime simplificado, vale ressaltar que decorre diretamente da aplicação da legislação pertinente aos casos de exclusão de ofício:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

E a sequência do mesmo artigo 29 explica o marco temporal de início dos efeitos:

§ 1o Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0027720/2019
Fls: 103

Processo: 030/0027720/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

§ 2o O prazo de que trata o § 1o deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar

Diversamente do que propõe a recorrente, o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional não se revestiu de definitividade quando de sua emissão, tendo lhe sido outorgada a possibilidade de, apoiado nos princípios do contraditório e ampla defesa que governam o Processo Administrativo Tributário em Niterói, exercer plenamente sua irresignação e até mesmo desconstituir seus efeitos, no caso de um julgamento favorável.

A recorrente infringiu também a obrigação de manter livros contábeis, prevista no art. 26 da Lei Complementar nº 126/03 e não apresentou à fiscalização qualquer documento apto a representar sua movimentação econômica.

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

(...)

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária

A recorrente reconhece não ter apresentado Livro Caixa, e sua alegação de que o Fisco dispõe de outros meios administrativos para aferir os valores devidos não afasta a o necessário cumprimento da mencionada obrigação legal.

O contribuinte dolosamente omitiu receitas, não prestou os esclarecimentos solicitados por ocasião do procedimento de fiscalização e não manteve escrituração contábil apta a refletir sua movimentação econômica. O



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0027720/2019
Fls: 104

Processo: 030/0027720/2019
Data:
Folhas:
Rubrica:

descumprimento das obrigações acessórias referentes à declaração correta de sua receita ou à manutenção de escrituração fiscal configurou o artifício eleito pelo contribuinte para manter a fiscalização em erro, suprimindo o tributo devido. Justifica-se, portanto, a elevação do prazo prevista no parágrafo 2º impedindo a opção pelo regime simplificado por 10 anos.

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140/2018 detalha como deve ocorrer o procedimento de exclusão e quais são seus efeitos:

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

Considerando que os efeitos da exclusão retroagem até a data da infração, deve-se considerar para fins de apuração de tributos ou obrigações acessórias inadimplidos a realidade fática imposta pelo ato que declarou a submissão do contribuinte ao regime normal de apuração.

Os efeitos da Notificação nº 10843 que iniciou o processo de exclusão do regime simplificado serão produzidos apenas após a decisão final desfavorável ao contribuinte no respectivo processo administrativo, quando, a partir do marco temporal imposto pela lei ele será considerado para todos os fins como “não optante” do regime especial.

Essa consideração, como explicado pelo mencionado § 3º, sujeita o contribuinte à aplicação das normas de tributação previstas para as demais pessoas jurídicas, o que, por óbvio, repercute também na cobrança de impostos.

PROCNIT
Processo: 030/0027720/2019
Fls: 105



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0027720/2019
Data:
Folhas:
Rubrica:

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO, mantendo a notificação de exclusão.

Niterói, 25 de julho de 2023



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

EMENTA: Simples Nacional – Recurso voluntário – Exclusão do regime unificado – Descumprimento reiterado da obrigação acessória de emitir documento fiscal constatado em procedimento fiscalizatório – Inteligência do art. 26, inciso I, da LC nº 123/06 – Interpretação conferida pela Resolução CGSN nº 140/2018 – Ausência de cerceamento de defesa – Procedimento administrativo que contempla a possibilidade de impugnação e recurso pelo sujeito passivo – Exclusão que implica na sujeição passivo ao sistema ordinário de recolhimentos tributários – Recurso conhecido e desprovido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (“HALTER’NATIVA”) em face da decisão de primeira instância que manteve a exclusão do Simples Nacional efetivada através da Notificação nº 10843, com efeitos a partir de 01/012016, nos termos do art. 29, inciso XI, art. 29, §9º, inciso I, art. 29, §2º, art. 26, inciso I, e art. 33 da LC nº 123/06.

De acordo com a ação fiscal, a HALTER’NATIVA foi intimada (Intimações nº 10640, nº 10687, nº 10712 e nº 10715) a apresentar (i) o livro-caixa ou, em substituição, o livro-razão e livro-diário ou os extratos bancários; (ii) apresentar esclarecimentos quanto às divergências identificadas na DOCCD em comparação com os valores declarados no PGDAS-D.

O sujeito passivo não cumpriu as intimações, deixando, pois, de entregar os livros contábeis ou os extratos bancários e de esclarecer a divergências encontradas entre



DOCCD e PGDAS-D. Assim, de acordo com o Auditor Fiscal, ficando evidente a omissão de receitas tributáveis, bem como o descumprimento reiterado da obrigação acessória de emitir os respectivos documentos fiscais (NFS-e), com caracterização de crime contra a ordem tributária, ocorreu a exclusão do Simples Nacional por 10 (dez) anos, com efeitos a partir de 01/01/2016.

Em primeira instância, o sujeito passivo sustentou que: (i) não restaria caracterizada a reiteração da conduta infracional, apta a excluí-la do Simples Nacional, na medida em que esta seria a primeira autuação lavrada em face do seu estabelecimento; (ii) os créditos tributários decorrentes da notificação de exclusão do Simples Nacional (Notificação nº 10843) foram impugnados administrativamente, ainda sem decisão definitiva, razão pela qual a conduta não poderia ser considerada como reiterada; (iii) não foi intimado a apresentar defesa prévia ao ato de exclusão, o que violaria os princípios do contraditório e ampla defesa; (iv) a exclusão foi efetivada antes da entrega da Notificação nº 10843, o que ensejaria cerceamento ao direito de defesa.

A decisão *a quo*, com base no parecer fiscal, julgou improcedente o pedido por não identificar quaisquer vícios formais ou materiais que justificassem a anulação da Notificação nº 10843. Na oportunidade, a decisão de primeira instância assinalou que:

1. A reiteração de que trata a LC nº 123/06 não é medida por quantidade de atuações fiscais, mas pela quantidade de infrações verificadas dentro de uma realidade fática apurada durante uma ação fiscal, nos termos da Resolução CGSN nº 140/2018;
2. O art. 84 da Resolução CGSN nº 140/2018 destaca que é possível a caracterização da reiteração “em um ou mais procedimentos fiscais”, o que leva à compreensão de que é possível a exclusão em 1 (um) só procedimento fiscal, bastando a verificação de 2 (duas) ou mais infrações;



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

3. A ação fiscal constatou a não emissão de NFS-e em mais de 1 (um) mês, o que caracteriza reiteração para fins de exclusão do regime unificado;
4. Os créditos constituídos a partir da Notificação nº 10843 são consequências do ato de exclusão – e não sua causa – pois a partir de tal momento o sujeito passivo retorna ao modelo ordinário de recolhimento de tributos;
5. Os créditos constituídos a partir da Notificação nº 10843 poderão ser impugnados administrativamente pelas vias próprias, em autos apartados;
6. A exclusão do Simples Nacional é um ato administrativo complexo, que só produz efeitos definitivos a partir do encerramento do processo administrativo tributário de natureza contenciosa;
7. O exercício da ampla defesa e do contraditório se opera a partir das impugnações apresentadas pelo sujeito passivo desafiando a Notificação nº 10843 e demais autos de infração, as quais suspendem a exigibilidade do crédito tributário;
8. As infrações reiteradas foram devidamente identificadas a partir das divergências entre os valores declarados no PGDAS-D e aqueles descritos na DEOCCD, o que caracteriza omissão de receita. Tais receitas não foram lastreadas por documentos fiscais (NFS-e) idôneos emitidos pelo sujeito passivo em mais de 1 (um) mês, o que caracteriza a infração reiterada.



Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes renovando os fundamentos da impugnação. Em acréscimo, salientou que a Administração Tributária não poderia ter se utilizado da exclusão para fins de apuração do crédito tributário.

A d. Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário interposto.

No mérito, ele não merece provimento.

Com efeito, o sujeito passivo foi excluído do regime do Simples Nacional com fundamento no art. 29, inciso XI, art. 29, §9º, inciso I, art. 29, §2º, art. 26, inciso I, e art. 33, todos da LC nº 123/06, uma vez que descumpriu, de modo reiterado, a obrigação acessória de emitir documentos fiscais (NFS-e):

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

De fato, a ação fiscal promovida pela Administração Tributária logrou demonstrar, em acepção clara e direta, que o sujeito passivo, para os meses fiscalizados, emitiu notas fiscais em quantidade significativamente menor que a receita tributável. Esta, por sua vez, foi apurada a partir das divergências entre os valores declarados no PGDAS-D e aqueles descritos na DEOCCD.

E mais, tal conduta ocorreu com o dolo de sonegar tributos, o que configura o tipo penal descrito no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 e, conseqüentemente, impõe a exclusão do regime simplificado por 10 (dez) anos, com efeitos a partir de 01/01/2016 (art. 29, §2º, LC nº 123/06).

Aqui, rejeito a alegação de que a infração, para ser considerada “reiterada”, deveria ser precedida de outra atuação lavrada em face do mesmo estabelecimento. O art. 84 da Resolução CGSN nº 140/2018 esclarece que é possível a caracterização da reiteração “em um ou mais procedimentos fiscais”, levando, pois, à compreensão de que é possível a exclusão em 1 (um) só procedimento fiscal, bastando a verificação de 2 (duas) ou mais infrações:



Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas “d”, “j” e “k” do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

De outra banda, também não se sustenta a alegação de que houve cerceamento de defesa pelo fato do sujeito passivo não ter sido intimado a apresentar defesa prévia ao ato de exclusão. Com efeito, o exercício do contraditório é contemplado a partir do momento em que o sujeito passivo é intimado da decisão de exclusão, hipótese em que poderá, nos termos da lei de processo administrativo-tributário do ente, impugnar e recorrer do ato restritivo de direito.

Inexiste, pois, qualquer dispositivo legal que determine a intimação prévia do sujeito passivo no caso concreto, assim como não existe qualquer norma que prescreva a necessidade de intimação prévia do contribuinte nas hipóteses de lançamentos de tributos.

Da mesma forma, não é correto extrair do art. 83 da Resolução CGSN nº 140/2018 o pensamento de que a exclusão do Simples Nacional dependeria da conclusão do contencioso administrativo-tributário, inclusive com registro no Portal do Simples Nacional.

Com efeito, o referido dispositivo determina que o procedimento de exclusão de ofício será deflagrado pela expedição do termo de exclusão do Simples Nacional (§1º), do qual será dada ciência ao interessado (§2º) para que impugne, se assim desejar, a autuação. No mais, esclarece que o termo de exclusão só se tornará efetivo quando a



decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte (§3º) ou depois de vencido o respectivo prazo, se não houver impugnação (§4º).

No presente caso, pode-se notar que a Administração Tributária cumpriu todos os requisitos previstos na LC nº 123/06 e na Resolução CGSN nº 140/2018, sendo certo que notificou o sujeito passivo de sua exclusão, com a abertura de prazo para impugnação.

Nessa linha, a expressão “se tornará efetivo” contida no art. 83, §3º, da Resolução CGSN nº 140/2018 só pode ser compreendida dentro de uma visão integrada da legislação, em conjunto com os §§4º e 5º do mesmo dispositivo. Isso significa que o termo de exclusão deverá ser lavrado *ab initio*, em caráter provisório, mas só se tornará definitivo com o encerramento do procedimento litigioso e registro da exclusão de ofício no portal do Simples Nacional.

Por fim, em relação ao argumento de que Administração Tributária não poderia ter se utilizado da exclusão para fins de apuração do crédito tributário, ressalto que os efeitos da exclusão são disciplinados pelo art. 84, §3º, da Resolução CGSN nº 140/2018:

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

Destarte, o ato normativo é claro ao afirmar que a pessoa jurídica excluída sujeitar-se-á ao modelo ordinário de tributação, o que impõe, automaticamente, o lançamento da diferença dos tributos que seriam devidos nesta hipótese de recolhimento fiscal.



Logo, agiu corretamente a Administração Tributária quando realizou o lançamento da diferença dos tributos devidos para o período de exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovisionamento recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância e a Notificação nº 10843.

Niterói, 8 de agosto de 2023.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

Nº do documento:	00008/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: RECURSO Nº (S/N) - (FCCN)		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	24/08/2023 16:13:41		
Código de Autenticação:	11E277149DDFC295-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Termo de desentranhamento RECURSO nº (S/N)
Motivo: Teste

Nº do documento:	00397/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	01/09/2023 11:36:44		
Código de Autenticação:	5BA3E9789F2B2894-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/027720/2019 - "HATER NATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA"

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.444ª SESSÃO

HORA: - 10:05h

DATA: 30/08/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marque
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares Branco
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05,06,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (07)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Eduardo Sobral Tavares
CC, em 23 de agosto de 2023

DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT

Processo: 030/0027720/2019

Fls: 117

Nº do documento:	00398/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3194/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	01/09/2023 11:42:43		
Código de Autenticação:	E52D0B8E69E18ED6-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/027720/2019

"HALTER NATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA"

Recorrente: - Halter Nativa Serviços e Comércio Ltda

Recorrido: - Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Por 07 (sete) votos a 01 (um) a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso Voluntário, nos termos do voto do relator, divergindo o Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 3194/2023: - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Exclusão do regime unificado – Descumprimento reiterado da obrigação acessória de emitir documento fiscal constatado em procedimento fiscalizatório – Inteligência do art. 26, inciso I, da LC nº 123/06 – Interpretação conferida pela Resolução CGSN nº 140/2018 – Ausência de cerceamento de defesa – Procedimento administrativo que contempla a possibilidade de impugnação e recurso pelo sujeito passivo – Exclusão que implica na sujeição passivo ao sistema ordinário de recolhimentos tributários – Recurso conhecido e desprovido".

CC em 30 de agosto de 2023

Documento assinado em 21/09/2023 15:27:24 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00399/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFICIO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 01/09/2023 13:45:08
Código de Autenticação: AAFDC7964D7354D8-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO 030/027720/2019 - "HALTER NATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário.

Por maioria de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator, divergindo desse entendimento o Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi que acompanhou o entendimento da contribuinte.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 30 de agosto de 2023

Documento assinado em 21/09/2023 15:27:26 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00400/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ASSIL PUBLICAR ACÓRDÃO 3194/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	01/09/2023 13:56:22		
Código de Autenticação:	8D699A86C064A930-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSIL

Face o disposto no art. 20, inciso XXXI e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 3194/2023: - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Exclusão do regime unificado – Descumprimento reiterado da obrigação acessória de emitir documento fiscal constatado em procedimento fiscalizatório – Inteligência do art. 26, inciso I, da LC nº 123/06 – Interpretação conferida pela Resolução CGSN nº 140/2018 – Ausência de cerceamento de defesa – Procedimento administrativo que contempla a possibilidade de impugnação e recurso pelo sujeito passivo – Exclusão que implica na sujeição passivo ao sistema ordinário de recolhimentos tributários – Recurso conhecido e desprovido".

CC em 30 de agosto de 2023

Documento assinado em 21/09/2023 15:27:28 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Pajelado	<input type="checkbox"/> Evid. Insuficiente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
Para Uso do Correio	



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
 Rio de Janeiro • Brasil • CEP 24.020-082

NOME: PROC. NILSON JORGE P. BONIFÁCIO/HALTER N'ATIVA SERV. COMER. LTDA

ENDEREÇO: RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 25

CIDADE: NITERÓI **BAIRRO:** SÃO DOMINGOS **CEP:** 24.210.230

DATA: 26/09/2023

PROC. 030/027720/2019 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao proc. 030/027720/2019 o qual foi julgado no dia 30/08/2023 e teve como decisão, conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625



030/029024/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.185/2023: ISSQN – Auto de infração nº 57033 – Simples nacional – Falta de recolhimento do tributo referente a diferença apurada – Descontos condicionados – Art. 92 e 114 lei municipal 2597/2008 – Solidariedade – Fatos ocorridos antes da constituição da pessoa jurídica – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e desprovido para manter a cobrança do tributo."

030/029025/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.184/2023: ISSQN - auto de infração nº 57034 – Simples nacional – Falta de recolhimento do tributo referente a diferença apurada – Descontos condicionados – Art. 92 e 114 lei municipal 2597/2008 – Solidariedade – Fatos ocorridos antes da constituição da pessoa jurídica – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e desprovido para manter a cobrança do tributo."

030/029026/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.176/2023: ISSQN – Auto de infração nº 049000586500000100030318201910 – Simples nacional - Falta de recolhimento do tributo referente a diferença apurada – Descontos condicionados – Art. 92 e 114 lei municipal 2597/2008 – Solidariedade – Fatos ocorridos antes da constituição da pessoa jurídica – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente para afastar a responsabilidade tributária e manter a cobrança do tributo."

030/029027/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.183/2023: Recurso voluntário - Exclusão simples nacional falta de comunicação de exclusão obrigatória desde agosto 2014 – Multa de 10% – Incidência no mês anterior que antecede o início da exclusão - Constatação de desmembramento – Criação de sociedade - Formação de grupo econômico recurso voluntário conhecido e não provido."

030/029028/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.182/2023: - Exclusão simples nacional – Recurso voluntário - Notificação 10886 de agosto/2014 – Constatação do desmembramento da sociedade empresária - Falta de comunicação obrigatória do fato - Grupo econômico de fato - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/030441/2019 – EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS - RENAVE.- "Acórdão nº 3.175/2023: ISS. Recurso voluntário. Notificação de lançamento. Serviços de reparo naval. Ausência de recolhimento do imposto. Retroatividade mais Benéfica da multa fiscal. Possibilidade de Correção pelo IPCA. Interpretação extensiva da lista de serviços. Exclusão, da base de cálculo do ISS, de mercadorias, peças e partes utilizadas. Não incidência sobre a locação de bens móveis. Indeferimento da realização de pericia. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

030/027720/2019 – HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.- "Acórdão nº 3.194/2023: - Simples nacional – Recurso voluntário – Exclusão do regime unificado – Descumprimento reiterado da obrigação acessória de emitir documento fiscal constatado em procedimento fiscalizatório – Inteligência do art. 26, inciso I, da LC nº 123/06 – Interpretação conferida pela resolução CGSN nº 140/2018 – Ausência de cerceamento de defesa – Procedimento administrativo que contempla a possibilidade de impugnação e recurso pelo sujeito passivo – Exclusão que implica na sujeição passivo ao sistema ordinário de recolhimentos tributários – Recurso conhecido e desprovido."

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenadoria do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionado por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência, na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007693/2020	12529-4	MARLY RIBEIRO VIEIRA	008.917.337-60

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016050/2020	140261-9	EMIDIO COUTO FERREIRA MORGADO	378.423.157-87

ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPAT

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva inscrição municipal mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006138/2020	128423-1	JAQUELINE VIEIRA DE ASSIS	814.134.327-00

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

Processo: 030/021474/2022-ISENÇÃO DE IPTU

Requerente: GERALDO JORGE DE SOUZA.

Exigência:

- Comprovante de recebimento de aposentadoria emitido pelo INSS mais recente do ano de 2023;
- Declaração Anual de Simples Nacional - DASN, ano 2020, do MEI razão social "Veronica Raquel Arez de Souza", CNPJ 13.530.782/0001-12. Dê - se 10(dez) dias corridos da data da publicação em edital para o atendimento de exigência sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Processo: 030/000963/2023- ISENÇÃO DE IPTU

Requerente: GERALDO JORGE DE SOUZA

Exigência:

- Formulário "Declaração para reconhecimento de Isenção de IPTU", preenchido e assinada pelo próprio punho;
- Declaração de próprio punho de GERALDO RODRIGUES DE MORAES de que é isento da DIRPF ou, caso não seja isento, anexar declaração de imposto de renda completa ano calendário 2023.
- Caso existam outras pessoas ou parentes residindo no mesmo endereço, anexar:
- Comprovações de renda e declaração de imposto de renda dos mesmos;
- Caso tais pessoas não possuam renda, anexar declaração individual confirmando tal situação;
- Caso sejam isentos da DIRPF, anexar declaração individual confirmando tal situação. Dê-se 10 (dez) dias corridos da data da publicação em edital para o atendimento de exigência sob pena de extinção e arquivamento do feito

Processo: 030/5980/2023- ISENÇÃO DE IPTU

Requerente: CELESTE DOS SANTOS ROCHA

Exigência:

- Comprovante de titularidade do imóvel (escritura ou RGI) de matrícula cadastral na Secretaria de Fazenda de nº 015.050-8, para qual solicita isenção de IPTU. Tal fato se deve ao conflito de endereços, tendo em vista que o único documento apresentado de titularidade do imóvel, "Averbação da transcrição da carta de sentença do Formal de Partilha (fls 18)", consta retificação do endereço de Travessa Júlio Froes, nº 30 para o nº 50. Ocorre que a requerente informa residir no imóvel da Travessa Júlio Froes nº74/101, de inscrição informada no requerimento inicial. Para que seja dirimida a dúvida da titularidade do imóvel, necessário se faz anexar documento comprobatório de propriedade do imóvel da travessa Júlio Froes, 74/101, endereço da requerida.

Dê-se 10 (dez) dias corridos da data da publicação em edital para o atendimento da exigência sob pena de extinção e arquivamento do feito.

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017393/2020	181905-1	ANA MARIA QUACCHIA SAPPINO	617.778.467-49
030/017063/2020	61778-7	MILTON PEREIRA DE SOUZA	181.252.557-53

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 12/10/2023

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

030/005490/2021	27374-8	SOLANGE DOS SANTOS MAIA ALMEIDA	413.990.137-34
-----------------	---------	---------------------------------	----------------

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/019346/2022	121872-6	EXATA GERENCIAMENTO E TERCEIRIZADOS EIRELI	06.019.752/0001-80

ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do reconhecimento de isenção do IPTU para os exercícios de 2023 a 2025, no percentual de 50%(cinquenta por cento) na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005612/2022	51142-8	SETE DOS SANTOS E OUTRO	488.431.307-06

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial do pedido de isenção para os exercícios de 2023 a 2027, na proporção de 50%(cinquenta por cento) na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009220/2022	180841-9	RISETE BASTOS PERES	305.781.917-68

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU/TCIL, na proporção de 100%(cem por cento), para os exercícios de 2023 a 2027 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014402/2022	211411-4	MARIA ANUNCIADA BEZERRA DOS SANTOS	016.436.257-64

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção do IPTU/TCIL na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016171/2022	168197-2	DENISE CRISTINA FERREIRA MARTINS	026.652.377-33

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento de IPTU/TCIL nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/019772/2022	066969-7	EUNICE ALVES DAS NEVES	628.068.317-68
030/004766/2020	114898-0	MARIA JOSÉ MACHADO DE SOUZA	074.288.017-61

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 9900038335/2023 - Autorizo o ato de contratação por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 25, inciso II combinado com o artigo 13 da Lei nº 8.666/93 e com o Decreto Municipal nº 11.316/2013, junto à pessoa jurídica ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 88.781.069/0001-15, visando a contratação do curso "Como aplicar a Lei nº 14.133/2021: Temas relevantes com abordagem prática", no valor de R\$32.670,00 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta reais), para 11 (onze) servidores da Secretaria de Fazenda de Niterói.

ATOS DO COORDENADOR DO IPTU – CIPTU – EDITAL**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO**

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revisos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
030013425/2023	079.394-3	SÉRGIO MEDEIROS PAULINO DE CARVALHO	458.541.147-04
030015125/2023	032.473-1	LUIZ GONZAGA DA SILVA	514.835.057-15
030015125/2023	032.473-1	JOÃO HENRIQUE GUADALUPE MAGALHÃES	088.552.837-90
030015125/2023	032.473-1	DILMA MARIA SILVINO DA SILVA	012.623.677-19
030001835/2020	010.251-7	ESPÓLIO DE RUTH FERREIRA BRANDÃO	742.076.607-04
030013955/2021	049.228-0	LUIZA ALONSO FAGUNDES	854.356.007-15

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revisos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

ATOS DO COORDENADOR DO ISS – COISS – EDITAL

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a Notificação de Lançamento nº 69.354 à pessoa de REGINA COELI PEREIRA SANTOS, CPF nº 517.328.317-34 e inscrição municipal de nº 3044778, por conta de o contribuinte não ter sido encontrado após tentativas de contato por e-mail e carta nos meios cadastrados, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a Notificação de Lançamento nº 69.401 à pessoa de MARCUS VINICIUS LEAL BITTENCOURT, CPF nº 874.396.707-8, inscrição municipal nº 3047525, por conta de o contribuinte não ter sido encontrado após tentativas de contato por e-mail e carta nos meios cadastrados, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna público o Auto de Infração nº 61092, o Auto de Infração AINF nº 02900058650000100000020202355 e a Notificação nº 11811, todos à empresa BRCA TECNOLOGIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 19458431000124, inscrição municipal nº 1677350, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.

Nº do documento:	01715/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO CC		
Autor:	12462170 - LEONARDO DOS SANTOS SALLES		
Data da criação:	18/10/2023 09:58:26		
Código de Autenticação:	63E0897623A4B9A7-2		

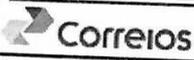
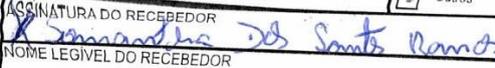
PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,
O processo foi publicado em diário oficial em 12/10/2023.

ASSIL em 18/10/2023

Documento assinado em 18/10/2023 09:58:26 por LEONARDO DOS SANTOS SALLES - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 12462170

 AVISO DE RECEBIMENTO		AR	DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO PROC NILSON JORGE P B/HALTER N'ATIVA S C L RUA JOSE BONIFÁCIO 25 SÃO DOMINGOS 24210-230 - NITERÓI - RJ		UNIDADE DE POSTAGEM	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA CDD IC 03 OUT 2023 NITERÓI
JU 22398171 8 BR			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RUA DA CONCEIÇÃO 100 CENTRO 24020-084 - NITERÓI - RJ			
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h		OBSERVAÇÃO CC PROC 030/027720/2019	
		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	<input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Cristiano Pereira Agente de Cartão Matrícula: 8.955.384-5	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Cristiano Pereira		DATA DE ENTREGA 21/11/2023	
		Nº DOC. DE IDENTIDADE 147.128.647-54	